



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/05/2023 17:40:10.323 - CCJC

PRL 1/0
PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 2.353, DE 2021

Apensados: PL nº 287/2003, PL nº 40/2015, PL nº 6.297/2016 e PL nº 3.598/2020

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de Março de 2001, para proibir a discriminação em função da orientação sexual de doadores de sangue.

Autor: SENADO FEDERAL - FABIANO CONTARATO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal que visa alterar o art. 14 da Lei nº 10.205, de 2001, a fim de prever a não discriminação em função da orientação sexual de doadores.

À proposta foram apensados:

- a.** Projeto de Lei nº 287, de 2003, que modifica a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, dispondo sobre o crime de rejeição de doadores de sangue resultante de preconceito por orientação sexual;
- b.** Projeto de Lei nº 40, de 2015, que também altera a Lei nº 10.205, de 2001, para dispor sobre proibição de tratamento discriminatório aos cidadãos doadores de sangue por parte das entidades coletoras;
- c.** Projeto de Lei nº 6.297, de 2016, que, da mesma forma, modifica o art.14 da Lei nº10.205, de 2001



para dispor sobre, *verbis*, a "obrigatoriedade de adoção de critérios baseados em evidências científicas na triagem clínica do doador, vedados a exclusão de doadores ou o preconceito pela etnia, cor, gênero, orientação sexual ou qualquer outro pretexto discriminatório" e

- d.** Projeto de Lei nº 3.598, de 2020, que altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor" e nº 10.205, de 21 de março de 2001, para dispor sobre a obrigatoriedade de adoção de critérios baseados em evidências científicas na triagem clínica do doador, vedados a exclusão de doadores ou o preconceito pela etnia, cor, gênero, orientação sexual ou qualquer outro pretexto discriminatório.

As proposições, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 24 de novembro de 2021, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD). As proposições se sujeitam à apreciação do plenário e seguem sob tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233497457600>



* C D 2 3 3 4 9 7 4 5 7 6 0 0 *

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, e em seus apensados, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a *juridicidade* das sugestões legislativas, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos à análise do mérito.

As proposições em análise se mostram oportunas e convenientes.

É cediço que a discriminação é uma prática prejudicial e injusta que deve ser combatida em todas as esferas da sociedade. No contexto da doação de sangue, é fundamental garantir a igualdade de tratamento e oportunidades para todos os doadores, independentemente de sua orientação sexual. Nesse sentido, o estabelecimento da não discriminação em função da orientação sexual de doadores trará benefícios importantes para a saúde pública e promoverá a igualdade e a inclusão.

Neste contexto, a inclusão da proibição de discriminação em função da orientação sexual de doadores no art. 14



* C D 2 3 3 4 9 7 4 5 7 6 0 0 *

da Lei nº 10.205, de 2001, é uma medida que tem como objetivo garantir o direito à igualdade e à não discriminação a todos os cidadãos. Essa mudança é fundamental para corrigir uma das maiores injustiças que existe no sistema de doação de sangue no Brasil.

Atualmente, homens gays e bissexuais são proibidos de doar sangue por um período de 12 meses após a última relação sexual. Essa regra é baseada em preconceitos e estigmas associados à orientação sexual, e não em evidências científicas. Pontua-se, inclusive, que tal entendimento afronta a própria constituição a qual proíbe qualquer tratamento discriminatório em razão de opção sexual. A discriminação em função da orientação sexual é incompatível com os valores democráticos e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, isto é:

A liberdade sexual deve ser vista como direito fundamental, composto a partir do texto de várias normas da Constituição Federal de 1988 que garantem direitos fundamentais. Trata-se de liberdade genérica, garantida no caput do art. 5º, dos já mencionados direitos à intimidade e privacidade (art. 5º, X); da proteção da convivência familiar em sua multiplicidade com base na livre decisão de seus componentes (art. 226). Essas normas oferecem, ainda que de maneira implícita, tutela constitucional a quaisquer características e opções sexuais, sendo proibido que o direito infraconstitucional as trate de maneira discriminatória¹.

Esse entendimento foi ratificado no julgamento da ADI 5543/DF pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

As normas impugnadas nesta Ação Direta também ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) porque afrontam outro elemento que lhe constitui: o reconhecimento desse grupo de pessoas como sujeitos que devem ser respeitados e valorizados da maneira como são, e não pelo gênero ou

¹ FERRAZ, Carolina Valenca. *Manual do Direito Homoafetivo*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.76.

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



* C D 2 3 3 4 9 7 4 5 7 6 0 0 *

orientação sexual das pessoas com as quais se relacionam.²

Além disso, a Suprema Corte, no julgamento da ADO 26 e no MI 4.733, considerou crime a discriminação por orientação sexual, equiparando-a ao racismo, com base no seguinte conceito, *verbis*:

"3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito".

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal considerou a *homotransfobia* espécie de racismo e a enquadrou nos crimes raciais ("por raça", por exemplo, artigo 20 da Lei nº 7.716/89), o que permite o processamento criminal por tais condutas.

Neste contexto, a inclusão da proibição de discriminação no sistema de doação de sangue, é uma medida importante para fortalecer a luta contra a homofobia e para garantir a proteção dos direitos humanos. Outrossim, além de ser uma medida de justiça social, com a exclusão da restrição discriminatória, mais pessoas poderão se tornar doadoras, contribuindo para a melhoria dos estoques de sangue para a realização de mais transfusões. Vale

² Disponível em www.stf.jus.br

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



* C D 2 3 3 4 9 7 4 5 7 6 0 0 *

lembrar que a doação de sangue é um ato de solidariedade e amor ao próximo, que deve ser incentivado e facilitado por todos os cidadãos.

Por fim, importante salientar que o Projeto de Lei nº 2.353, de 2021, já tramitou e foi aprovado pelo Senado Federal, estando em avançado estágio de tramitação, razão pela qual somos pela aprovação, no mérito, somente da proposta principal.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.353, de 2021, e de seus apensados, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353, de 2021, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 287, de 2003, do Projeto de Lei nº 40, de 2015, do Projeto de Lei nº 6.297, de 2016 e do Projeto de Lei nº 3.598, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-6935



* C D 2 2 3 3 4 9 7 4 5 7 6 0 0 *